

## **A PERSISTÊNCIA DO CONCEITO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NAS PERÍCIAS MÉDICAS JUDICIAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Emanuela Nascimento Neves**

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, Itamaraju/BA

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5022-5457>

e-mail: emanuelanascimentoneves@gmail.com

**Marcos Farias Pestana**

Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV

Especialista em Direito de Família e Sucessões (2021) pela Faculdade UNYPUBLICA

Especialista em Direito Previdenciário (2023) pela Faculdade UNYPUBLICA

Bacharel em Direito pela FACISA - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (2020) e licenciado em

Letras Português e Inglês pela UNIP - Universidade Paulista (2022)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0595-4641>

e-mail: marcosfariaspestana.adv@outlook.com

**Emanuel Vieira Pinto**

Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, pela Faculdade Vale do Cricaré -

UNIVC (2012 -2015)

Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré

Graduado em Biblioteconomia e Documentação pela Universidade Federal da Bahia (2009)

Graduado em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1652-8152>

e-mail: emanuelvieira6@hotmail.com

**Recebido em:** 26/05/2025

**Aprovado em:** 18/06/2025

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem como foco a exposição crítica da manutenção do conceito de inaptidão laborativa na avaliação médica judicial que tenha como objeto a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa com deficiência. A problemática centra-se na inspeção pericial com parâmetros estritamente clínicos e biomédicos, em desacordo com a descrição normativa contemporânea de impedimento de longo prazo, instituída pela Lei nº 13.146, de 2015, que adota o modelo biopsicossocial e reconhece a desigualdade de oportunidades como elemento primordial. Nesse contexto, buscou-se responder à seguinte questão: em que medida a aplicação persistente do critério de incapacidade para o trabalho nas perícias médicas judiciais contrasta com a definição legal de pessoa com deficiência e influencia o reconhecimento do direito ao BPC? O objetivo geral consistiu na exposição dos efeitos dessa conjectura e os específicos concentraram-se em resgatar a evolução histórica da Assistência Social no Brasil, contextualizar os requisitos para o acesso à benesse assistencial continuada e refletir sobre as práticas periciais à luz do ordenamento atual. Para tanto, a metodologia está consubstanciada na pesquisa bibliográfica, documental e empírica, com uma ótica qualitativa, fincada em artigos científicos, monografias e livros, bem como documentos

periciais de casos concretos. Os resultados apontam a necessidade de readequação das análises médicas processuais, a fim de assegurar o efetivo acesso à proteção social.

**Palavras-Chave:** benefício de prestação continuada; incapacidade laborativa; pessoa com deficiência.

## **THE PERSISTENCE OF THE CONCEPT OF WORK INABILITY IN JUDICIAL MEDICAL EXPERTISE FOR THE GRANTING OF THE CONTINUOUS BENEFIT TO A PERSON WITH A DISABILITY**

### **ABSTRACT**

This scientific article focuses on the critical exposition of the maintenance of the concept of work unfitness in the judicial medical evaluation that aims at granting the Continuous Benefit Payment (BPC) to a person with a disability. The problem centers on the expert inspection with strictly clinical and biomedical parameters, in disagreement with the contemporary normative description of long-term impediment, established by Law No. 13,146, of 2015, which adopts the biopsychosocial model and recognizes inequality of opportunities as a primary element. In this context, we sought to answer the following question: to what extent does the persistent application of the criterion of work incapacity in judicial medical evaluations contrast with the legal definition of a person with a disability and influence the recognition of the right to BPC? The general objective consisted of exposing the effects of this conjecture and the specific objectives focused on recovering the historical evolution of Social Assistance in Brazil, contextualizing the requirements for access to continuous welfare benefits and reflecting on expert practices in light of the current legal system. To this end, the methodology is based on bibliographic, documentary and empirical research, with a qualitative perspective, based on scientific articles, monographs and books, as well as expert documents from specific cases. The results indicate the need to readjust procedural medical analyses in order to ensure effective access to social protection.

**Keywords:** Continuous benefit payment; work disability; person with disabilities.

## **1 INTRODUÇÃO**

A delimitação do objeto de estudo ocorreu pela constatação empírica, em ambiente institucional de advocacia, de incompatibilidades recorrentes entre os conteúdos de laudos médico-periciais e os parâmetros normativos vigentes relativos ao conceito de deficiência. A proposta visa contribuir com reflexões críticas voltadas à adequação das práticas avaliativas, promovendo maior conformidade com os preceitos legais e assegurando o acesso equitativo aos direitos garantidos às pessoas com impedimento de longo prazo.

Este estudo científico objetivou-se em examinar a persistência do conceito de incapacidade laborativa nas perícias médicas judiciais para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), evidenciando a desconformidade entre a prática e o marco legal

vigente, que adota uma perspectiva fundada na análise de desigualdades sociais e na ausência de acesso as oportunidades. O Decreto nº 7.612/2011, ao instituir o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu artigo 2º os parâmetros para identificação desse público-alvo da política de inclusão:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Decreto 7.612, de 2011, art. 2º)

Dessa forma, a finalidade foi discutir os impactos sociais dessa prática sob uma perspectiva jurídica, além de analisar a necessidade de atualização das perícias para que se adequem aos parâmetros legais em vigor, levando em conta os obstáculos criados pela interpretação restritiva e desatualizada do conceito de deficiência, especialmente no que diz respeito à inclusão social e à garantia de direitos fundamentais.

Além disso, a concessão da benesse assistencial envolve um processo complexo e desafiador, uma vez que as avaliações médicas judiciais, frequentemente, mantêm uma visão voltada à capacidade laborativa, em detrimento de um enfoque social que avaliasse a funcionalidade e os obstáculos enfrentados. Essa persistência na perspectiva da incapacidade para o trabalho, além de limitar o acesso ao benefício, ignora o contexto mais amplo dos direitos das pessoas com deficiência, resultando em decisões que deixam de atender às reais necessidades desses indivíduos.

Nesse cenário, ao verificar o descompasso entre o plano teórico e a aplicação concreta, surgiu a seguinte indagação que norteia o presente estudo: em que medida a aplicação persistente do critério de incapacidade para o trabalho nas perícias médicas judiciais contrasta com a definição legal de pessoa com deficiência e influencia o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada?

Para que tal questionamento fosse adequadamente enfrentado, foram estabelecidos objetivos específicos que guardam estreita correspondência com a problemática proposta: resgatar a evolução histórica da proteção assistencial no Brasil, contextualizar os critérios legais atualmente exigidos para a concessão do benefício, bem como refletir as práticas periciais à luz das definições normativas contemporâneas de deficiência, especialmente aquelas consagradas no modelo biopsicossocial.

Ademais, restou estabelecido como objetivo geral a análise crítica dos efeitos decorrentes da imposição do conceito de incapacidade laborativa como requisito à obtenção do benefício assistencial. Não obstante os avanços legislativos, observa-se que subsistem entraves

interpretativos e práticos no sistema jurídico, cuja superação se mostra imprescindível à concretização dos direitos fundamentais das pessoas com limitações funcionais. Logo, a discussão sobre esse tema é fundamental para a construção de uma política pública mais justa e inclusiva, que atenda plenamente os direitos sociais assegurados na legislação brasileira.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada baseou-se na pesquisa bibliográfica, documental e empírica, com uma abordagem qualitativa, a fim de investigar as distintas abordagens sobre o conceito de deficiência. A pesquisa incluiu fontes acadêmicas e legislativas, obtidas em bases de dados eletrônicas, como SciELO, Google Acadêmico, BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), repositórios de teses, livros, artigos científicos e estudos de caso.

O arcabouço teórico desta investigação foi estruturado em quatro capítulos, organizados de acordo com os objetivos específicos já delineados, com o intuito de aprofundar a análise sobre a benesse assistencial destinada às pessoas em situação de deficiência. A metodologia adotada, de natureza qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e documental, permitindo o levantamento de dados que elucidam o panorama histórico, normativo e institucional das políticas de inclusão social voltadas a esse grupo no Brasil.

Em síntese, o tema revela-se de elevada importância no contexto das medidas públicas, ao refletir os desafios estruturais enfrentados por indivíduos com impedimentos de longo prazo no acesso a direitos fundamentais. Os resultados da pesquisa evidenciam que a compreensão adequada, por parte dos profissionais responsáveis pelas avaliações periciais acerca da definição legal de deficiência, é condição essencial para assegurar a efetividade do BPC, contribuindo para a promoção da equidade e da integração cidadã.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia é fundamental para a condução de qualquer pesquisa, pois determina a confiabilidade e a validade dos resultados. A rigorosa observância das normas e diretrizes metodológicas é indispensável para uma investigação científica consistente, garantindo que o estudo seja conduzido com precisão e objetividade. De acordo com Marinho e Mendes Neta, a Metodologia é essencial para a pesquisa, ao passo que permite a existência de uma variedade de métodos, cada um adaptado às necessidades específicas do tema e aos objetivos da investigação (2017, p. 10).

O presente artigo concatenou três modalidades de pesquisa: bibliográfica, documental e empírica. Ademais, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa, com o objetivo de se obter a compreensão abrangente e aprofundada acerca da persistência do conceito de incapacidade laborativa nas perícias médicas judiciais, especialmente ao compará-lo com a definição atual previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) de deficiência pautada na desigualdade de oportunidades.

A pesquisa bibliográfica é fundamental para a fundamentação teórica de estudos acadêmicos, pois envolve a análise sistemática de materiais previamente publicados, como livros e artigos científicos. Essa abordagem permite ao pesquisador aprofundar-se no conhecimento existente sobre o tema e construir um referencial teórico sólido. Conforme Antônio Carlos Gil (2002, p. 44), essa modalidade de pesquisa possibilita o levantamento e a compreensão crítica da produção científica já estabelecida, fornecendo subsídios essenciais para a elaboração do trabalho.

Para tanto, foi realizado um levantamento teórico, que iniciou no mês de agosto de 2024, por meio de consulta a fontes teóricas publicadas. As publicações acadêmicas foram obtidas em repositórios como o BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), Google Acadêmico e a plataforma SciELO, que oferecem amplo acesso a obras relevantes para a área do Direito e da Assistência Social.

Em contraste, a pesquisa documental se apoia em fontes primárias que podem ampliar o entendimento do fenômeno estudado. Nesse sentido, Gil (2002, p. 47) destaca que a pesquisa documental tem um caráter investigativo, permitindo ao pesquisador explorar dados que contribuem para a originalidade e profundidade do estudo. Dessa forma, ocorreu a análise da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o Decreto nº 6.949/2009 - que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro -, bem como laudos periciais.

A seleção desses documentos teve como foco a identificação das normativas vigentes e a verificação da sua aplicação prática no contexto das perícias médicas para a concessão do BPC. Dessa maneira, o estudo objetivou fornecer um panorama abrangente sobre a operacionalização das normas no cotidiano dos processos judiciais, contribuindo para o entendimento das dinâmicas que influenciam a concessão do benefício e os desafios enfrentados no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Já a pesquisa empírica, independentemente do tipo de dado utilizado, tem como objetivos principais a coleta de informações para análise, a síntese dos dados para facilitar sua

compreensão e a realização de inferências que permitam compreender aspectos descritivos do fenômeno estudado (Epstein, 2023, p. 23), que permitiu revelar nuances e aspectos complexos da problemática, que outras estratégias, talvez, não alcançariam com a mesma profundidade.

Assim, sob o contexto empírico, foram analisados dois pareceres médicos, provenientes da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas, do Estado da Bahia, sob o procedimento realizado no Juizado Especial Cível, que revela as consequências práticas da utilização do conceito de incapacidade laborativa como critério de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Importa ressaltar que, a pesquisa documental baseou-se na análise de diplomas legais e laudos judiciais, enquanto a abordagem empírica consistiu no exame dos dois estudos de caso concretos, extraídos de processos judiciais da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA. A escolha desses casos seguiu os critérios de: (i) ocorrência de parecer pericial que aplicou o conceito de incapacidade laborativa, (ii) desconsideração do modelo biopsicossocial previsto na legislação e (iii) acesso público e detalhado ao conteúdo dos autos.

A seleção das obras utilizadas neste estudo seguiu um critério temporal e normativo específico, priorizando produções acadêmicas e documentos publicados a partir do Decreto nº 6.949/2009, que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, por meio da comparação entre a literatura especializada, a análise normativa e os estudos de caso concretos, foi possível estabelecer conexões e identificar divergências entre o marco legal atual e a atuação pericial no âmbito judicial.

Essa escolha metodológica se justifica pela centralidade desse marco legal na redefinição do conceito de pessoa com impedimento de longo prazo, que afasta a antiga lógica centrada exclusivamente na incapacidade laborativa. Assim, optou-se por priorizar obras contemporâneas à nova normativa, a fim de garantir coerência com o modelo biopsicossocial atualmente vigente e refletir as discussões mais atualizadas sobre os direitos das pessoas com deficiência no contexto jurídico brasileiro.

Logo, a metodologia aqui proposta proporcionou uma visão crítica, teórica e prática do tema, contribuindo para um entendimento justo e atualizado da concessão da benesse assistencial, com base em situações reais. Dessa maneira, é possível ponderar os impactos nos direitos das pessoas com deficiência e a adequação (ou falta dela) das perícias médicas judiciais à definição legal vigente.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ASSISTENCIAL NO BRASIL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil emerge de um contexto de transformações sociais e legislativas voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Instituído pela Lei nº 8.742 de 1993, o benefício foi criado em resposta às crescentes demandas por políticas públicas de assistência social em um país marcado por desigualdades socioeconômicas. Esse benefício visa garantir um mínimo de dignidade e subsistência a pessoas com deficiência e a idosos com baixos recursos financeiros, promovendo a inclusão social.

Segundo Macêdo (2013, p. 48), as políticas de proteção social, que abrangem áreas como saúde, previdência e assistência social, são fruto histórico das lutas trabalhistas, refletindo a busca por atender necessidades baseadas em valores e princípios socialmente difundidos entre os trabalhadores e reconhecidos pelo Estado. Esse entendimento reforça a percepção de que tais direitos sociais são produtos de mobilizações coletivas, garantindo condições de segurança e dignidade, especialmente para os vulnerabilizados.

A trajetória da assistência social no Brasil está intrinsecamente ligada às mudanças sociais e políticas que marcaram o país desde o período colonial. Inicialmente, a proteção assistencial era conduzida pela Igreja Católica, em especial pelas Santas Casas de Misericórdia, fundadas no Brasil ainda no século XVI. Essas instituições exerciam um papel de destaque ao prestar assistência à saúde e apoio aos necessitados, conforme doutrina Barbosa (2017, p. 21).

Com o advento da República, no final do século XIX, houve uma tentativa de modernizar as políticas assistenciais, embora o modelo dominante ainda estivesse pautado na caridade. Esse discurso ganhou força como resposta à questão social emergente, que incluía o crescimento dos centros urbanos e a precarização das condições de vida das populações vulneráveis. “A caridade permanecia sendo o fio condutor da assistência (...) possibilitaram a inserção de poderes públicos na administração de Hospitais, Asilos e Orfanatos” (Barbosa, 2017, p. 21).

A institucionalização da assistência social no Brasil começou a ganhar maior relevância a partir do século XX, especialmente durante o Estado Novo (Barbosa, 2017, p. 31-32). Nesse período, a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942, marcou um novo paradigma ao estabelecer uma rede de assistência social voltada, inicialmente, para os soldados brasileiros e suas famílias, ampliando posteriormente seu escopo para atender diversas populações vulneráveis (Barbosa, 2017, p.19-26).

Sob a liderança de Darcy Vargas, a LBA (Barbosa, 2017, p. 172) tornou-se um símbolo da atuação assistencial durante o governo Vargas, ao integrar ações públicas e privadas, promovendo um modelo que associava a figura feminina ao cuidado social. “As mulheres aceitaram o chamado e inauguram um modelo de voluntariado que permaneceu atuante no Brasil durante décadas, garantindo o sucesso e continuidade do projeto” (Barbosa, 2017, p. 139)

Durante o auge da ditadura militar, a Assistência Social no Brasil experimentou poucos avanços inovadores. Nesse contexto, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) foi transformada em Fundação (Barbosa, 2017, p. 48 *apud* Sposati, 1987). Darcy Vargas foi responsável por introduzir um novo modelo de assistência social no Brasil, cuja influência e lembrança se mantiveram presentes na atuação da instituição até sua extinção, em 1995, por decisão do então presidente Fernando Henrique Cardoso. (Barbosa, 2017, p. 218)

A criação dos benefícios assistenciais está relacionada ao processo de redemocratização do Brasil, consolidando-se na década de 1980, após o período da ditadura militar, em 1964. Enquanto as discussões sobre direitos humanos e cidadania ganharam destaque, a assistência social passou a ser reconhecida como um componente fundamental das políticas públicas.

Conforme observa Míriam Fátima Reis (2011, p. 65), o desenvolvimento das políticas sociais no Brasil é caracterizado por dois movimentos interligados. Primeiro, há uma ampliação do acesso a programas sociais que passaram a atender uma parcela significativa da população urbana e uma parte da população rural, oferecendo formas de inserção e direitos diferenciados. Em contrapartida, destaca-se um processo de privatização, no qual diversas políticas sociais foram gradualmente convertidas em mercadorias, inserindo-se no circuito de acumulação econômica.

A Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179 de 1974, em seu artigo 1º informa que foi criada para os idosos e pessoas incapacitadas para o trabalho, mas com critérios restritivos que fornecem filiação ao sistema previdenciário ou comprovação de atividade remunerada. Com o benefício assistencial, houve um avanço significativo, pois ele garantiu um salário-mínimo mensal a indivíduos que não têm condições de provar sua própria subsistência, sem exigência de filiação à Previdência Social.

Em 1977, a Lei nº 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), promovendo a integração entre os setores de previdência, assistência social e atendimento médico. A criação desse sistema também reorganizou a gestão das entidades subordinadas ao então Ministério da Previdência e Assistência Social, permitindo maior centralização e controle das ações voltadas à seguridade social no país (Cruz, 2015, p. 5).

Entre os órgãos vinculados ao SINPAS estavam autarquias como o IAPAS, responsável pela arrecadação de contribuições, o INPS, que administrava os benefícios previdenciários, e o INAMPS, voltado ao atendimento médico. Também integravam o sistema a LBA, a FUNABEM, a CEME e a DATAPREV, sendo esta última a única que permanece ativa atualmente. No ano de 1990, o SINPAS foi extinto com o Programa de reforma administrativa do governo Collor, sendo criado o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Lei 8.029/1990 (Cruz, 2015, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na consolidação da assistência social como um direito de cidadania. Incluindo a assistência social no rol de direitos fundamentais, desvinculando-a da obrigatoriedade de contribuições previdenciárias e reconhecendo-a como parte integrante do sistema de segurança social e ampliando seu alcance para atender a toda a população em situação de vulnerabilidade:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1988, Art. 203)

No entanto, a regulamentação e a gestão do benefício passaram a ser definidas por legislações específicas, que estabeleceram critérios de acesso que limitam o seu alcance. Stopa (2019, p. 236) explica que a concessão do BPC pelo INSS começou em janeiro de 1996, com o Decreto n. 1.744/95, o qual extinguiu a RMV.

Hoje a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu artigo 20º, estabelece dois benefícios de prestação continuada: um destinado a idosos em situação de vulnerabilidade e outro direcionado a pessoas com deficiência que enfrentam impedimentos de longo prazo, conforme definido pela legislação. Este artigo concentra-se na análise da benesse direcionada às pessoas com deficiência, abordando suas especificidades, critérios de elegibilidade e os desafios enfrentados na prática da perícia judicial.

#### **4 PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE DA BENESSE ASSISTENCIAL CONTINUADA**

O Benefício de Prestação Continuada é direcionado, entre outros públicos, às pessoas com deficiência que atendam a requisitos específicos. A elegibilidade para o benefício está

condicionada ao cumprimento de critérios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pela Constituição Federal. Nesse sentido, o Decreto nº 6.214/2007 dispõe que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Decreto 6.214, de 2007, art. 20).

Assim, para concessão do benefício à pessoa com deficiência, é necessário comprovar a condição de vulnerabilidade social por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), que verifica a renda per capita da família e sua capacidade de prover o sustento do requerente. Esse critério, considerado restritivo, visa garantir que o benefício alcance pessoas sem meios próprios de subsistência.

Além da comprovação de renda, a pessoa com deficiência deve demonstrar impedimentos de longo prazo, os quais podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Esses impedimentos devem, em interação com as barreiras sociais, dificultar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As mudanças vieram com o novo Estatuto de Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015), conforme dispõe o artigo 2º do referido diploma legal:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, Lei n.º 13.146 de 2015)

A redação original do § 2º do art. 20 da LOAS definia a pessoa com deficiência, para fins de acesso à benesse assistencial, como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, evidenciando uma perspectiva centrada na funcionalidade laboral. Com o advento da Lei nº 13.146/2015, essa definição foi significativamente modificada, adotando-se um conceito mais amplo e alinhado ao modelo biopsicossocial.

A nova redação exclui, expressamente, a exigência de incapacidade funcional, trazendo à tona o impedimento de longo prazo, que segundo Pestana (2024, p. 136), “é uma condição ou conjunto de condições que limitam significativamente uma pessoa em atividades diárias por um período prolongado, mas não necessariamente a incapacidade para o trabalho”. Esse conceito leva em consideração a interação dos indivíduos com barreiras, que podem obstruir a participação social em igualdade de condições. A mudança paradigmática representa um avanço

normativo importante, pois desloca o foco do critério clínico médico para um olhar mais social e inclusivo.

Nesse sentido, o cidadão que se visualizar dentro deste enquadramento normativo do público-alvo e pretenda perceber o BPC, deverá, inicialmente, pleitear a concessão do benefício assistencial na esfera administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em situações de indeferimento, é possível recorrer à decisão no âmbito do próprio órgão administrativo, para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Alternativamente, o interessado tem a possibilidade de buscar a possibilidade da implementação do benefício assistencial por meio da via judicial, em ação processual que tramitará na Justiça Federal. Dessa forma, o solicitante da prestação governamental será o Autor do processo e o INSS será o Réu, conforme delineado em texto constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Brasil, 1988, art. 109)

Nesse contexto, existem duas possibilidades processuais: o Procedimento Comum Cível, para demandas que o valor da causa ultrapasse sessenta salários-mínimos, e o Juizado Especial, para processos com estimativa do pedido inferiores ao supracitado. Considerando a delimitação no presente artigo, o enfoque recai sobre o último procedimento. Essa escolha ocorre pela relação direta com o objetivo principal do estudo, o que permite uma análise mais direcionada e pertinente ao tema em questão.

Ocorrendo o ajuizamento da ação, o promovente da causa é submetido a uma perícia médica judicial, na qual será analisada a implementação do requisito de ser possuidor do impedimento de longo prazo. Entretanto, essa avaliação mostra-se frequentemente desatualizada em relação aos parâmetros legais vigentes, pois persiste em enquadrar a deficiência no viés da incapacidade laborativa.

Esse enfoque tradicional, voltado à análise da aptidão laboral, contrasta com a visão de inclusão social e igualdade de oportunidades, trazendo desafios para a concessão do benefício assistencial. A análise dos requisitos, portanto, revela um sistema que necessita de adequação para alinhar-se com a legislação atual, garantindo que os critérios de avaliação respeitem o direito à igualdade e à dignidade das pessoas com deficiência, facilitando o acesso ao benefício.

## 5 DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A avaliação médica processual para a concessão do benefício de prestação continuada destinado a pessoas com deficiência é um procedimento crucial. Essa etapa é realizada por um perito designado pelo juiz, cujo objetivo é verificar a existência e a gravidade da deficiência, além de analisar o impacto que essa condição tem na autonomia do indivíduo e na possibilidade de prover sua própria subsistência.

Durante a perícia, o perito deve considerar não apenas a condição médica, mas também as barreiras sociais que podem interferir na qualidade de vida do indivíduo. “O corpo com impedimentos não é mais a medida solitária para a definição da deficiência, pois tão decisivo quanto os impedimentos corporais é o ambiente que impõe restrições e barreiras à plena participação” (Barbosa; Diniz; Santos, 2009, p. 380).

A inspeção pericial deve ir além do simples diagnóstico clínico e levar em conta as limitações funcionais do autor, conforme as diretrizes da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Em 2009, a adoção dessas diretrizes no Brasil resultou em mudanças nos critérios para definição de pessoa com deficiência (Barbosa; Diniz; Santos, 2009, p. 379).

A análise técnica inclui uma entrevista com o solicitante, em que o perito coleta informações sobre sua história clínica, dificuldades enfrentadas no dia a dia e condições de vida. O protocolo médico pode envolver a revisão de laudos anteriores, exames e outros documentos que comprovem a deficiência, além de um exame físico que permite observar, diretamente, as limitações funcionais do indivíduo.

A importância do exame médico judicial reside no fato de que ela garante que o BPC seja concedido de forma justa e equitativa, fornecendo uma base objetiva para a decisão do juiz. Isso ajuda a evitar concessões indevidas e assegura que apenas aqueles que realmente necessitam do benefício o recebam, protegendo, assim, os recursos públicos e promovendo os direitos das pessoas com deficiência.

Conforme Silva e Junior (2023, p. 8), com a introdução do Benefício de Prestação Continuada nos anos 1990, a deficiência era vista sob uma perspectiva biomédica, centrada na limitação funcional do indivíduo. Posteriormente, essa visão foi substituída pelo "modelo social", que responsabiliza a sociedade pelas barreiras enfrentadas pelo público-alvo.

Entretanto, esse procedimento enfrenta desafios significativos. Um dos principais é a necessidade do conhecimento dos peritos em relação à legislação, devendo estar cientes das

nuances relacionadas à deficiência e das questões sociais que a envolvem. A análise da deficiência, deve obedecer ao modelo biopsicossocial, conforme determina o § 3º do art. 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em consonância com os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, que dispõe:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Brasil, Lei n.º 13.146 de 2015)

Esse modelo considera não apenas os aspectos médicos (biológicos), mas também os fatores psicológicos e sociais que influenciam a vivência da deficiência. Trata-se de uma abordagem mais ampla e humanizada, que avalia a interação da pessoa com o meio em que vive, suas limitações funcionais e as barreiras que comprometem sua participação plena na sociedade. Assim, a análise vai além da simples verificação de diagnósticos, buscando compreender o real impacto do impedimento em sua vida cotidiana.

Débora Diniz (2007, p. 11) leciona que segundo o modelo social, a deficiência é concebida como um efeito do sistema político e econômico capitalista, que impõe um ideal específico de sujeito produtivo. Assim, pessoas com deficiência não dispõem das mesmas oportunidades de inserção no mercado de trabalho que aquelas sem deficiência.

Um caso que exemplifica as dificuldades enfrentadas na concessão do Benefício de Prestação Continuada ocorreu com um requerente cuja solicitação foi indeferida na via administrativa. Diante da negativa, a situação foi posteriormente submetida ao Judiciário, e se realizou uma perícia médica. Contudo, durante essa avaliação, o perito cometeu um equívoco ao confundir os conceitos de incapacidade laborativa e impedimento a longo prazo. Em laudo pericial, foi alegado que:

PERICIADO CURSA COM TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, PATOLOGIA DE DIFÍCIL CONTROLE DEVIDO SUAS RECAÍDAS CONTANTES; POREM, **PASSIVEL DE ESTABILIDADE LEVANDO A RETORNAR SUA CAPACIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL E LABORATIVA**; TRATA-SE DE PACIENTE QUE NECESSITA DE UM ACOMPANHAMENTO REGULAR COM MÉDICO ESPECIALISTA, ASSIM COMO VIGILÂNCIA DE SEUS FAMILIARES DEVIDO A APRESENTAÇÃO DE CRISES DISSOCIATIVAS E COMPORTAMENTO DE AGRESSIVIDADE AO PROXIMO E A SI MESMA. (PROCESSO Nº 1006492-72.2023.4.01.3313,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 17/10/2023)

A incapacidade laborativa é utilizada em benefícios por incapacidade previdenciários, e diz respeito à impossibilidade de um indivíduo exercer suas atividades profissionais em razão de condições de saúde que comprometem seu desempenho, de forma temporária ou permanente, já o impedimento em longo prazo, conforme o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742, refere-se a uma condição física, mental, intelectual ou sensorial que dura, pelo menos, 2 anos.

Essa associação resultou na improcedência do pedido da benesse assistencial na sentença, evidenciando a necessidade de uma compreensão rigorosa e precisa das definições legais e sociais que regem a deficiência, bem como da adoção de critérios unificados que assegurem decisões mais justas e alinhadas às políticas de inclusão social.

Em consonância aos critérios de concessão da benesse pleiteada, o perito deveria ter avaliado a condição não considerando incapacidade para o trabalho, mas o impacto social e econômico das crises enfrentadas. Uma referência ao comportamento agressivo e à necessidade de vigilância pode ser interpretada como um impedimento à vida independente, o que deveria ter sido melhor contextualizada em relação ao pedido de BPC.

A solicitante do benefício assistencial possuía laudos médicos desde 2015, acompanhados de prescrições de medicação, e está sob acompanhamento psiquiátrico desde aquela data. Portanto, sua condição de saúde se enquadra na definição de longo prazo. Contudo, a perícia judicial não abordou esse aspecto relevante, resultando na necessidade de recorrer à instância superior, na qual foi reconhecida a implementação dos requisitos. Esse reconhecimento evidencia a falha no laudo pericial, que não considerou, adequadamente, a gravidade e a continuidade da patologia apresentada.

Outro caso que ilustra as dificuldades na concessão do benefício envolve uma requerente diagnosticada com obstrução do canal da parótida esquerda, com CID 10: K11.8. A solicitação administrativa foi indeferida, levando a autora a recorrer ao Judiciário, e foi realizada uma perícia médica. (Processo nº 1000222-95.2024.4.01.3313, subseção judiciária de Teixeira de Freitas-BA, procedimento do Juizado Especial Cível. 17/01/2024).

No laudo pericial, no quesito “data provável de início da incapacidade identificada” o perito declarou apenas que: “Prejudicada. Não foi observada incapacidade laborativa”. Entretanto, o laudo não abordou o impacto social e funcional da obstrução na vida diária. Dessa forma, a avaliação desconsiderou o critério de impedimento de longo prazo, essencial para a concessão do BPC, não realizando uma análise mais abrangente.

Esse cenário demonstra uma limitação significativa na avaliação médica judicial, uma vez que a condição da autora, embora não impeditiva para o trabalho sob o critério estrito da incapacidade laborativa, afeta sua funcionalidade, com implicações no bem-estar e na autonomia pessoal. O diagnóstico de obstrução do canal da parótida, associado a sintomas físicos crônicos, poderia ter sido enquadrado sob o aspecto do impedimento à vida plena e independente.

A falta dessa abordagem multidimensional na perícia resultou na improcedência do pedido na sentença, evidenciando a necessidade de uma avaliação mais completa e fundamentada nas diretrizes do conceito de deficiência. “Entender essas diferenças é crucial para o acesso adequado das políticas assistenciais e o usufruto adequado dos benefícios previdenciários que decorrem da incapacidade (...)” (Pestana, 2024, p. 136-137).

Ambos os casos comprovam como a redução do conceito de deficiência ao critério da incapacidade funcional perpetua desigualdades no acesso ao benefício assistencial. A permanência dessa prática pericial reafirma, na perspectiva de Diniz (2007), a lógica capacitista de exclusão, que subordina o direito à proteção social à aptidão produtiva do indivíduo. Em contraponto, o modelo social consagrado em normas internacionais e nacionais impõe uma mudança de paradigma, deslocando o foco da deficiência da esfera individual para a interação entre sujeito e sociedade.

A improcedência do pedido, decorrente de uma avaliação pericial restrita, produz efeitos que ultrapassam a esfera jurídica, repercutindo diretamente na intensificação da vulnerabilidade social das pessoas com deficiência. A negativa do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tende a perpetuar situações de extrema pobreza, comprometendo não apenas a subsistência do requerente, mas também a de seu núcleo familiar.

Ademais, a ausência de recursos financeiros inviabiliza o acesso regular a tratamentos de saúde, medicamentos e demais recursos terapêuticos, cuja oferta pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é, frequentemente, insuficiente. Nesse contexto, a decisão judicial desfavorável contribui para a manutenção de desigualdades estruturais e para a negação de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à dignidade e à inclusão social.

Portanto, a perícia médica judicial para a concessão do benefício assistencial desempenha um papel vital na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. É essencial que esse processo seja conduzido com sensibilidade e rigor técnico, respeitando a dignidade do requerente e promovendo a inclusão social e garantindo que as decisões sejam fundamentadas em critérios que realmente considerem as barreiras enfrentadas no dia a dia.

## 6 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA EXISTENTE

A atuação dos peritos judiciais no Benefício de Prestação Continuada é fundamental para a concessão do benefício, uma vez que sua análise subsidia a decisão judicial sobre a existência de impedimentos de longo prazo que limitam a participação plena do requerente na sociedade. No entanto, verificou-se que a nomeação de peritos judiciais ocorre de forma bastante superficial, sem a exigência de especialização adequada, o que pode comprometer a correta avaliação dos casos.

Conforme descrito no manual de cadastro de peritos judiciais e de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Civil, os profissionais se inscrevem em um sistema eletrônico, onde inserem seus currículos e formações:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (Brasil, Código de Processo Civil, art. 156)

No entanto, não há uma exigência de formação complementar específica em Medicina Legal ou em legislação previdenciária para atuar nesses casos. O critério primordial é apenas ser médico, o que pode gerar lacunas na análise pericial, considerando a complexidade dos requisitos legais da benesse assistencial. “Imperativo sublinhar que, para o exercício desta atividade crítica ao desfecho de demandas previdenciárias (...), o perito judicial deve estar plenamente versado na legislação previdenciária pertinente” (Levy, 2023, p. 36).

Essa falta de especialização pode influenciar diretamente na concessão do benefício, pois o perito pode não ter conhecimento aprofundado sobre os critérios legais que regem a definição de pessoa com deficiência no contexto do benefício previdenciário. Frequentemente, os laudos periciais baseiam-se no conceito tradicional de incapacidade laborativa, desconsiderando a definição mais ampla de impedimento de longo prazo, conforme exigido pela legislação vigente.

Portanto, para aprimorar a qualidade das perícias médicas judiciais, seria necessário exigir, no mínimo, uma pós-graduação em Medicina Legal e maior familiaridade com a legislação previdenciária. Isso garantiria que os peritos estivessem melhor preparados para avaliar os casos com base nos parâmetros legais adequados, reduzindo a incidência de decisões

equivocadas e promovendo uma maior efetividade na concessão do benefício de prestação continuada.

Para garantir que as perícias médicas estejam alinhadas ao modelo biopsicossocial adotado pela legislação vigente, é fundamental a implementação de capacitações contínuas e interdisciplinares voltadas aos peritos judiciais, com conteúdo sobre a evolução do conceito de deficiência, e a adoção de uma perspectiva centrada na igualdade de oportunidades.

Essa capacitação deve ser obrigatória e realizada previamente à inscrição do profissional como apto a atuar em perícias médicas judiciais, funcionando como um pré-requisito para a habilitação no sistema de cadastro dos tribunais. Com cursos que tenham carga horária mínima de 120 horas, com duração de até seis meses, e envolva módulos teóricos e práticos, ministrados por especialistas com experiência prática e acadêmica na avaliação de deficiências sob a ótica interdisciplinar, abrangendo os aspectos clínicos, legais e sociais do tema

Treinamentos práticos que integrem saberes dessas áreas podem favorecer uma atuação mais sensível e coerente com os princípios da inclusão. Oficinas interdisciplinares com assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais contribuiriam para a construção de critérios avaliativos mais justos, considerando o contexto de vida do requerente. Além disso, avaliações periódicas a cada dois anos devem ser instituídas como medida de atualização e manutenção da qualidade da atuação pericial.

Um exemplo claro dessa situação ocorreu no caso já citado no artigo (Processo nº 1006492-72.2023.4.01.3313, da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA, julgado em 17 de outubro de 2023). No referido caso, a autora, portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (CID: F33), foi avaliada por um perito especialista em Medicina da Família, e não por um psiquiatra, que seria o profissional mais qualificado para analisar sua condição.

A escolha inadequada do perito comprometeu a avaliação da deficiência, uma vez que um especialista em Medicina da Família pode não possuir a expertise necessária para identificar a gravidade dos sintomas psiquiátricos, suas limitações funcionais e seu impacto na vida da requerente. Conforme leciona Nara Levy (2023, p. 40) “(...) a concessão judicial de centenas de milhares de benefícios pode estar baseada em laudos judiciais equivocados.”

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora a definição legal de deficiência priorize a desigualdade de oportunidades como critério central, a prática pericial ainda se baseia, em grande parte, na noção tradicional de

incapacidade para o trabalho. Essa desconexão entre o ordenamento jurídico e sua efetivação compromete o acesso ao benefício, gerando entraves burocráticos e interpretações restritivas que desfavorecem os requerentes.

A manutenção desse conceito desatualizado pelos peritos judiciais demonstra não apenas uma resistência à nova abordagem da deficiência, mas também a influência de uma cultura pericial historicamente enraizada no modelo biomédico, envolvendo abordagem tradicional da saúde e da deficiência que foca, exclusivamente, no aspecto biológico ou funcional do corpo humano. A pesquisa indicou que essa perspectiva limitada desconsidera os aspectos sociais e ambientais que impactam, diretamente, nas pessoas com deficiência, contrariando a nossa Constituição Federal.

Além disso, verificou-se que a falta de uniformidade nos critérios adotados pelos peritos contribui para decisões divergentes nos processos judiciais, aumentando a insegurança jurídica e a morosidade na concessão do benefício. Essa disparidade reforça a necessidade de uma padronização mais clara dos parâmetros utilizados nas avaliações médicas, garantindo que estejam alinhados com os princípios da inclusão e da acessibilidade previstos na legislação.

Diante desse cenário, é essencial que haja uma capacitação contínua dos profissionais responsáveis pelas perícias médicas, proporcionando-lhes uma compreensão mais ampla sobre a definição contemporânea de deficiência. A integração entre as áreas médica, social e jurídica pode contribuir, significativamente, para a construção de um processo avaliativo mais justo e equitativo, que considere não apenas as limitações físicas e mentais do indivíduo, mas também as barreiras sociais que restringem sua plena participação na sociedade.

Por fim, este estudo ressalta a importância de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando que a benesse assistencial cumpra sua função social e garanta proteção assistencial a quem realmente necessita.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, José; NETA, Maria. Metodologia científica. *In*: Machado, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ARAÚJO, Luana Adriano. O BPC a partir do modelo social de deficiência e da abordagem das capacidades. **Revista Científica do UniRios**, Paulo Afonso, BA, 2021.

BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 377-390, 2009.

BARBOSA, Michele Tupich. **Legião Brasileira de Assistência (LBA): o protagonismo feminino nas políticas de assistência em tempos de guerra (1942-1946)**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.742**. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 atrás. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm). Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

CONVENÇÃO sobre os direitos das pessoas com deficiência. Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.acnudh.org.br/arquivos/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil/217784909>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. Brasília: Sabotagem, 2007.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Tradução de Fábio Morosini. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção Acadêmica Livre).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEVY, Nara. **Centrais de perícias judiciais compostas por médicos concursados ou peritos federais e o aperfeiçoamento da qualidade e uniformização do laudo judicial**. 2023.

MACÊDO, Alano do Carmo; OLIVEIRA, Lucia Conde de. Benefício de prestação continuada: perspectivas na avaliação médico-social. **Revista Katálysis**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 32-40, 2015.

PESTANA, Marcos Farias. Uma análise dos conceitos e dissociações do impedimento de longo prazo e incapacidade laborativa. In: VIEIRA, Aracélia. **Desafios e Perspectivas no Direito Previdenciário Brasileiro: Avanços, Controvérsias e Novas Propostas do Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá Editora, 2024.

REIS, Míriam Fátima. **Benefício de prestação continuada: desafios e questões atuais**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Justiça e Deficiência: a visão do Poder Judiciário sobre o BPC. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 165-186, 2006.

SILVA, Camila Costa; ALVES JÚNIOR, Aurimar. O processo administrativo previdenciário do benefício assistencial do amparo assistencial ao idoso ou deficiente carente (BPC/LOAS): definição, fases e a conduta ética dos servidores. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 837-857, 2023.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira. **História da pobreza assistida em São Paulo**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1987.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, [S. l.], p. 231-248, 2019.